

A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM URGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ⁹⁹⁹

EARLY EVIDENCE PRODUCTION WITHOUT URGENCY CLAIM IN THE CASE LAW OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Vitoria de Oliveira da Silva Neto

Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura; advogada.

Anderson Cortez Mendes

Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professor da Escola Paulista da Magistratura; juiz de Direito; ORCID 0000-0001-7873-1848; <http://lattes.cnpq.br/6935326826509794>.

RESUMO: A produção antecipada de provas, sem caráter de urgência, é uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015. O presente trabalho possui por finalidade o seu estudo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa desenvolveu-se por meio da análise dos principais julgamentos da Corte sobre o tema entre 18 de março de 2016 e 31 de dezembro de 2023. Foram identificadas cento e dezessete decisões, das quais vinte e sete foram consideradas como relevantes para o objeto do exame. Buscou-se, então, identificar os principais aspectos controvertidos do funcionamento dessa ferramenta processual, como instrumento capaz de contribuir para a solução adequada de conflitos entre partes, evitando a imposição de suas resoluções por meio de sentença pelo Poder Judiciário. Concluiu-se que

caminham os julgados no sentido da fixação da competência perante o juízo arbitral para o seu processamento, quando presente convenção de arbitragem; da delimitação do interesse processual na exibição de documentos, com exigência de prévia notificação a evidenciar resistência; da permissão do exercício do contraditório, embora limitado à produção, em si, da prova; da definição da possibilidade de interposição de recurso; do afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios; assim como no sentido do reconhecimento da perpetuação da pretensão de exibição de documentos em nosso sistema processual e da possibilidade da produção antecipada de provas como forma de justificação.

⁹⁹⁹ Artigo recebido em 04/11/2025 e aprovado em 24/07/2026.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil. Produção antecipada de provas sem urgência. Código de Processo Civil de 2015. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa empírica.

ABSTRACT: The possibility of early production of evidence without urgency is one of the innovations introduced by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. This paper aims to examine how this procedural tool has been addressed in the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). The research was conducted through an analysis of the Court's main rulings on the subject between March 18, 2016, and December 31, 2023. A total of 117 decisions were identified, of which 27 were considered relevant to the scope of the study. The objective was to identify the main controversial aspects surrounding the application of this procedural mechanism as a means of promoting the appropriate resolution of disputes between the parties, avoiding the need for a court decision. The findings indicate that the Court's rulings tend to: affirm the jurisdiction of arbitral tribunals for processing requests when an arbitration agreement is in place; require a demonstration of procedural interest in the claims for documents' exhibition, including prior notification to prove resistance; allow the right to adversarial proceedings to apply, albeit

limited to the production of the evidence itself; define the admissibility of appeals; reject the awarding of attorney's fees; recognize the ongoing admissibility of document exhibition claims under Brazilian procedural law; and affirm the use of early evidence production as a means of justification claims.

KEYWORDS: Civil procedure. Early production of evidence. 2015 Brazilian Civil Procedure Code. Case Law. Brazilian Superior Court of Justice. Empirical research.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo da produção antecipada de provas sem caráter de urgência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O meio processual foi uma das novidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 com vistas a propiciar a solução adequada de litígios, evitando a propositura de demandas. Segundo Humberto Theodoro Júnior, foi ampliado “o campo de acesso imediato à prova, permitindo-o, também, para situações especiais, desvinculadas do risco e da utilidade imediata para algum processo”¹⁰⁰⁰. Assim, foi reconhecido o direito autônomo à prova¹⁰⁰¹, ampliando as hipóteses de emprego do meio

1000 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 64. ed. São Paulo: GEN, 2023. p. 850.

1001 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 64. ed. São Paulo: GEN, 2023. p. 850; YARSHELL, Flávio

Luiz. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coordenação WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.150.

processual, antes restrito à hipótese de urgência na produção da prova¹⁰⁰². A ampliação funda-se na ideia de que eventual prova a ser produzida pode ter a capacidade de viabilizar a autocomposição e a utilização dos meios adequados de solução de controvérsias, bem como justificar ou evitar o ajuizamento de ação, conforme se observa no seu artigo 381. Decerto, a prova produzida “atua de forma relevante na formação do convencimento dos interessados relativamente às suas chances de êxito em futuro processo”, ao passo que a “ausência de elementos probatórios preliminares, se não impede, dificulta essa avaliação das partes”¹⁰⁰³.

Dentro desse cenário, completados dez anos de vigência do diploma processual, a pesquisa tem como objetivo colher dos seus julgados as principais controvérsias surgidas acerca da produção antecipada de provas sem caráter de urgência, bem como as soluções adotadas pela Corte. Não se realizará uma revisão bibliográfica. Portanto, a metodologia empregada consistirá no exame dos principais julgados sobre o tema, no período entre 18 de março de 2016 e 31 de dezembro de 2023, com recurso à doutrina, exclusivamente, se

necessário para esclarecimento de algum ponto. Foram identificados cento e dezessete julgados, dos quais vinte e sete foram considerados como relevantes para o objeto da análise. Almeja-se contribuir no combate ao notório déficit de pesquisa empírica na área do Direito no Brasil.

O estudo abordará os seguintes aspectos: competência em caso de convenção de arbitragem, interesse processual para exibição de documentos, exercício do contraditório, recorribilidade, custeio do processo, perpetuação da pretensão autônoma de exibição de documentos em nosso sistema processual e possibilidade da produção antecipada de provas como forma de justificação.

1 A METODOLOGIA EMPREGADA E OS DADOS COLETADOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A produção antecipada de provas sem o requisito da urgência foi inovação introduzida na legislação brasileira com o Código de Processo Civil de 2015. Antes de sua entrada em vigor, tal instituto era fundamentado exclusivamente na urgência da

1002 No Código de Processo Civil de 1939, segundo a previsão de seu artigo 250, a produção antecipada de provas era admitida somente para a prova testemunhal nas hipóteses de necessidade de a testemunha ausentar-se ou haver receio de perda da prova por motivo de sua idade ou moléstia grave. O Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 846 a 851, permitiu-a também para a colheita de depoimento pessoal, nos mesmos moldes do diploma que o precede, e para a

produção da prova pericial, em caso de “fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência” do processo. No Código de Processo Civil de 2015, não ocorreu a delimitação dos meios de prova passíveis de serem produzidos de forma antecipada.

¹⁰⁰³ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 53.

produção da prova. Contudo, o legislador dedicou apenas três artigos à produção antecipada de provas, os quais foram insuficientes para regulamentar o seu procedimento, com margem à instauração da insegurança jurídica, a exigir esforço interpretativo da doutrina e da jurisprudência.

Nessa esteira, este estudo almeja examinar como o Superior Tribunal de Justiça tem preenchido as lacunas deixadas pela norma processual no procedimento da produção antecipada de provas, com destaque à sua modalidade desprendida de urgência. Como compete à Corte a uniformização da interpretação da lei federal, optou-se por se debruçar sobre os seus julgados como recorte do trabalho. A extração de dados no sistema de pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi conduzida utilizando o termo “produção antecipada de provas civil” e aplicando filtro temporal para delimitação do período de análise entre 18 de março de 2016 e 31 de dezembro de 2023.

O termo inicial corresponde ao primeiro dia de vigência do Código de Processo Civil de 2015¹⁰⁰⁴ e garante intervalo temporal significativo para coleta de dados, alcançando quase oito anos, com o intuito de abranger um espectro representativo de decisões proferidas ao longo do período eleito como forma de proporcionar visão abrangente sobre a matéria em questão. Considerando que o tema investigado é inovação trazida pelo

diploma vigente e a aplicação da lei processual segue a regra *tempus regit actum*, a aplicação de filtro temporal permite focar a análise em período no qual já era possível a produção antecipada de provas sem urgência.

A busca com o filtro mencionado apresentou como resultado cento e dezessete acórdãos¹⁰⁰⁵. Desses, em onze não era aplicável o Código de Processo Civil de 2015, majoritariamente por assumirem a natureza penal. Nos cento e seis acórdãos restantes, trinta e nove não possuíam a produção antecipada de provas na origem da controvérsia. Além disso, a análise de dois casos foi comprometida por tramitarem em segredo de justiça e, portanto, imporem limitação na colheita de informações. Assim, esses casos não foram considerados no estudo.

Observa-se, ainda, que trinta e quatro demandas foram originalmente propostas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, exigiriam a demonstração de urgência para justificar a sua propositura. Sendo o objeto deste estudo os casos fundamentados na inovação apresentada pela atual norma processual, esses foram excluídos do alvo da análise, que se focou nos demais trinta e um acórdãos.

Na ocasião da propositura de tais ações de produção antecipada de provas, era possível fundamentá-las tanto na urgência (art. 381, I, do CPC/15), quanto na possibilidade de a prova viabilizar a autocomposição (art. 381, II, do CPC/15), ou, ainda, justificar

1004 Cf. STJ, Enunciado Administrativo n. 1.

1005 Cf. Apêndice A.

ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC/15). Analisando os trinta e um acórdãos em questão, constatou-se que vinte e cinco deles originaram-se de produção antecipada de provas sem nenhum caráter de urgência (80,65%). Com relação aos outros seis acórdãos (19,35%), quatro casos são provenientes de ação fundamentada exclusivamente na urgência (12,90%), enquanto, dois deles fundamentavam-se no inciso I do artigo 381 do Código de Processo Civil e também nas hipóteses dos incisos II e III do dispositivo legal (6,45%). Portanto, o espaço amostral é de vinte e sete julgados¹⁰⁰⁶.

2 COMPETÊNCIA

São dois os julgados relacionados à competência no âmbito da produção antecipada de provas sem caráter de urgência no recorte temporal do estudo: Conflito de Competência n. 197.434/SP e Recurso Especial n. 2.023.615/SP¹⁰⁰⁷. Coincidentemente, ambos os julgados possuem por plano de fundo contratos com cláusula compromissória arbitral e tiveram idêntico deslinde.

A arbitragem é um dos meios adequados do sistema multiportas de solução de controvérsia. No Brasil, é regulada pela Lei n. 9.307/1996. Nesse

método, a disputa é submetida a terceiro imparcial, afastando a intervenção do Poder Judiciário. A “arbitragem é considerada o principal meio de resolução de litígios do comércio internacional, inclusive em comparação com a solução judicial de litígios transfronteiriços empresariais”¹⁰⁰⁸.

Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não iniciado o procedimento arbitral, pelo “Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial”¹⁰⁰⁹. Contudo, por vezes, pode ser necessária a requisição de medida de urgência antes da instituição da arbitragem. Para tal cenário, a Lei de Arbitragem estipula no artigo 22-A que “as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário”, ficando a eficácia da medida condicionada à instauração da arbitragem no prazo de trinta dias.

Nos acórdãos em tela, controverteu-se, diante da existência de cláusula compromissória arbitral estabelecida entre as partes, se a pretensão de produção antecipada de provas desvinculada da urgência deve ser promovida perante tribunal arbitral

1006 Cf. Apêndice B.

1007 Conflito de Competência n. 197.434, Segunda Seção, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 5/10/2023; Recurso Especial n. 2.023.615, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/3/2023.

1008 ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Determinação do direito aplicável na**

arbitragem comercial internacional, na ausência de escolha pelas partes. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2022. p. 19.

1009 Recurso Especial n. 712.566/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18/8/2005.

ou se subsistiria a competência do Poder Judiciário para o seu processamento, nos moldes do artigo 22-A da Lei n. 9.307/1996.

Ao analisar o tema, o Superior Tribunal de Justiça observou que, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, não subsistia dúvida quanto à competência da jurisdição estatal para conhecer de ação de produção antecipada de provas dada a natureza cautelar que obrigatoriamente possuía. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu nova roupagem ao instituto processual, ampliando-o e instrumentalizando o direito material à prova, ao reconhecê-lo como autônomo. Assim, possibilitou-se a produção antecipada de provas estar desvinculada de situação de risco, natureza cautelar ou caráter de urgência. Dessa forma, reconhecendo o indiscutível “caráter jurisdicional da arbitragem ao julgar ações probatórias autônomas, as quais guardam em si efetivo conflito de interesse em torno da própria prova”¹⁰¹⁰, a cláusula compromissória arbitral é capaz de atrair de forma absoluta a competência ao tribunal arbitral para julgar produção antecipada de provas sem caráter de urgência.

Haveria exceção somente nos casos de urgência, que não possam aguardar a instituição da arbitragem, a fim de resguardar seu resultado útil.

Portanto, deve prevalecer a vontade externada pelas partes ao estabelecerem a convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral.

Assim, diante do diploma processual vigente, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que “dúvidas não remanescem a respeito da competência exclusiva dos árbitros para conhecer a correlata ação probatória desvinculada de urgência”¹⁰¹¹, bem como que não é possível o fracionamento da jurisdição.

3 INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual se refere à necessidade que uma parte possui de demandar perante o Poder Judiciário e à utilidade do provimento pleiteado para alcançar o resultado pretendido. O interesse no manejo “da produção antecipada de provas se configura pela mera necessidade de se ter e conhecer antecipadamente o resultado de determinada prova”¹⁰¹². No que tange às hipóteses que não apresentam urgência, o procedimento assume caráter dissuasório, na medida em que a formação antecipada do contexto probatório possibilita às partes eventual autocomposição e avaliação de suas chances de êxito em eventual demanda futura, o que pode afastar o interesse em litigar.

1010 Recurso Especial n. 2.023.615, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/3/2023.

1011 Recurso Especial n. 2.023.615, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 14/3/2023.

1012 OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. v. II. São Paulo: Método, 2016. p. 306.

O Superior Tribunal de Justiça cuidou do tema quanto à produção antecipada de provas sem urgência nos Agravos Internos no Agravo em Recurso Especial n. 1.328.134/SP e 1.376.693/SP, assim como nos Agravos Internos no Recurso Especial n. 1.904.789/RS e 1.907.368/RS¹⁰¹³. Nos julgados, a Corte apontou que a propositura da demanda judicial pressupõe a existência de pretensão resistida. Assim, por exemplo, no caso da ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documento, o prévio requerimento administrativo seria requisito indispensável à propositura da demanda.

Do contrário, ausente interesse de agir em juízo. Para a sua configuração, é necessária pretensão resistida, negando-se o seu detentor à exibição do documento comum às partes após devidamente instado a exibi-lo. Sem a formulação de solicitação extrajudicial – e a respectiva negativa ou ausência de atendimento em prazo razoável –, sequer se configuraria violação do direito a justificar a intervenção do aparato estatal na órbita jurídica individual.

Anote-se, nessa ordem de ideias, que o princípio constitucional

do acesso à Justiça consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal admite condicionamento. De fato, a despeito de abstrato e assegurado constitucionalmente, o direito de ação comporta regulação pelo legislador ordinário¹⁰¹⁴. Na ausência de legitimidade *ad causam* e interesse processual, o direito abstrato à ação não conduz à apreciação do pedido de tutela jurisdicional. Ao revés, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do seu mérito.

Ademais, nos dois Agravos Internos no Recurso Especial, discutiu-se a possibilidade de se requerer a quebra do sigilo fiscal. Na oportunidade, o Tribunal repisou o entendimento de que, no âmbito de ação exhibitória, não basta a alegação de ser comum a documentação exigida, sendo também imprescindível a constatação de que o requerente possui interesse comum no conteúdo do documento ou coisa buscados¹⁰¹⁵.

No que tange especificamente à quebra de sigilo fiscal, não se identificou neste estudo caso em que o pedido advém de ente submetido ao regime jurídico de direito privado. Contudo, sendo o requerente a administração direta, “a Primeira Seção do STJ reiteradamente tem

1013 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.328.134, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 25/11/2019; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.376.693, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 28/5/2019; Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.904.789, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 4/5/2021; Agravo Interno no Recurso Especial

n. 1.907.368, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 30/8/2021.

1014 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 302.

1015 Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.907.368, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 30/8/2021.

reconhecido que o fisco pode requisitar informações bancárias sem intermediação judicial”¹⁰¹⁶.

4 EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

O contraditório se consubstancia, em sua essência, na garantia das partes de exporem suas razões em condições de igualdade. Tem, pois, por principais funções garantir a participação dos litigantes no processo e limitar os poderes do Estado-juiz¹⁰¹⁷. É, assim, condição essencial para o exercício pelo julgador de seus poderes-deveres, assegurando tratamento isonômico entre os litigantes¹⁰¹⁸. A atribuição, portanto, das suas situações jurídico-processuais deve ser equitativa, “com efetiva correspondência e equivalência entre as posições contrapostas”¹⁰¹⁹. Vale-se o legislador da ideia de que o jogo dialético posto em vigor entre as partes, apoiado nos seus interesses contrapostos, é o melhor e mais fácil instrumento para o julgador colher o

material necessário para a prolação de uma decisão justa¹⁰²⁰.

Na ausência de sua regulação exauriente pelo legislador, a forma de exercício do contraditório foi objeto de debate em dois acórdãos provenientes dos Recursos Especiais n. 2.037.088/SP e 2.043.440/RJ¹⁰²¹. Em ambos, a questão controvertida centrou-se em definir a possibilidade de interpretação sistemática do §4º do artigo 382 do Código de Processo Civil para admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, apesar de sua literalidade afastá-lo ao estabelecer que “neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso”.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze considerou que a vedação absoluta ao contraditório “aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil”. Uma vez reconhecido o direito material autônomo à prova, há

1016 Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.904.789, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 4/5/2021.

1017 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 158-159; ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: D’Plácido, [s. d.], p. 41-56, p. 43-44.

1018 MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto processuale civile**. v. I. 25. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016. p. 133; PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile**. Atualização Remo Caponi. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014. p. 192-193.

1019 ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 9, p. 178-184, novembro de 1993. p. 178.

1020 CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, n. 5, p. 23-51, 1950. p. 26; VERDE, Giuseppe. **Profili del processo civile**. v. I. 7. ed. Napoli: Jovene, 2008. p. 98-99.

1021 Recurso Especial n. 2.037.088, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 7/3/2023; Recurso Especial n. 2.043.440, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29/11/2023.

de se reconhecer que as ações probatórias guardam conflito de interesse em torno da própria prova, sendo o direito à sua produção a causa de pedir. Assim, seria esse passível de ser resistido “na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos”¹⁰²².

Na mesma linha, a Ministra Maria Isabel Gallotti entendeu que à luz das garantias processuais fundamentais, a melhor interpretação do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte, em face da decisão na qual é deferida a produção de provas, pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação¹⁰²³.

Segundo a Corte, o dispositivo legal não comporta mera interpretação literal para eliminação completa do contraditório, pois a sua aplicação literal mostrar-se-ia medida incompatível com o equilíbrio do processo justo e efetivo em vista do risco de grave ofensa ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. Nas palavras do Ministro Bellizze, é necessário “bem identificar o objeto específico da ação de produção antecipada de provas,

bem como o conflito de interesses nela inserto, a fim de delimitar em que extensão o contraditório pode ser nela exercido”¹⁰²⁴.

O que se mostra impróprio, conforme coloca a Ministra Gallotti, é a discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar ou das suas possíveis consequências jurídicas. A vedação apresentada pelo Código de Processo Civil destina-se a restringir discussões sobre questões de mérito. Portanto, é possível apresentação de defesa, “nos limites legais do procedimento de antecipação de provas, para viabilizar a análise de questões de ordem pública, como legitimidade, interesse de agir, cabimento e realização de contraprova, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa”¹⁰²⁵.

A interpretação à luz das garantias processuais fundamentais faz concluir que o conflito de interesse no âmbito da produção antecipada de provas deve ser restrito ao direito à produção de prova em si. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça rejeita interpretação literal da regra do §4º do artigo 382 do Código de Processo Civil, admitindo contraditório, embora apenas em torno do direito à produção de prova.

Definitivamente, na produção antecipada de provas, o legislador busca evitar a instauração de debate

1022 Recurso Especial n. 2.037.088, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 7/3/2023.

1023 Recurso Especial n. 2.043.440, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29/11/2023.

1024 Recurso Especial n. 2.037.088, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 7/3/2023.

1025 Recurso Especial n. 2.043.440, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29/11/2023.

acerca da relação jurídica existente entre as partes, uma vez que, no seu procedimento, é obstada a formação de juízo sobre os fatos que porventura a amparam e são objeto da prova que se almeja produzir. Entretanto, é evidente que a parte requerida pode valer-se do seu direito ao contraditório, participando da produção da prova e insurgindo-se contra a instauração do procedimento. Assim, é lícita, a título de exemplo, a arguição de ilegitimidade *ad causam*, falta de interesse de agir em juízo, inadequação do meio de prova pretendido, existência de ação probatória anterior idêntica, violações a direitos fundamentais, como no caso de violação ao sigilo bancário, entre outras matérias. A propósito, já se afirmou que “suposta proibição de defesa deve ser compreendida apenas como (a) ausência de uma via específica para formulação de contestação e (b) não cabimento de discussão sobre o mérito da pretensão (ou defesa) para a qual a prova pode servir no futuro”¹⁰²⁶.

5 RECORRIBILIDADE

Recurso, em sentido amplo, “é espécie ou modalidade de remédio ou de meio processual”, que visa a

“defender ou preservar um direito”; entretanto, do ponto de vista técnico-processual, “sua significação é mais específica, abrangendo, apenas, ataques ou impugnação a uma decisão”¹⁰²⁷. Recorrer, neste sentido, traz ínsita a ideia de se fazer “voltar a julgar”¹⁰²⁸. Sua definição, em sentido estrito, porém, não prescinde de que se valha do direito posto, a quem compete, com exclusividade, qualificar quais remédios processuais cuidam-se de recursos¹⁰²⁹.

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, §3º, diz que a coisa julgada somente se forma sobre a decisão contra a qual não caiba mais recurso. Conclui-se da disposição legal que não se qualifica como recurso, em nossa ordem jurídica, remédio ou meio processual empregado para ataque ou impugnação de decisão transitada em julgado; não obstante, não é recurso, necessariamente, todo remédio ou meio processual empregado para ataque ou impugnação de decisão não transitada em julgado¹⁰³⁰.

Na produção antecipada de provas, a recorribilidade não é ampla. Afinal, não cabe neste procedimento analisar a influência da prova produzida na formação do

1026 TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 260, p. 75-101, outubro de 2016. p. 87.

1027 LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 124.

1028 CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2009. p. 109.

1029 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 174.

1030 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. V. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 232.

convencimento do julgador, sendo-lhe vedado se pronunciar acerca da ocorrência ou da inoção do fato, assim como das respectivas consequências jurídicas. Limita-se o juiz a avaliar a regularidade formal da produção da prova, porém com a garantia da participação das partes.

Conforme a interpretação literal do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil, não se admite recurso na produção antecipada de provas, “salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”. Como bem aponta, porém, Flávio Yarshell:

a lei pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados, como sigilo, intimidade e privacidade. Ou seja: a lei parece ter partido da falsa premissa de que o deferimento da

prova jamais poderia acarretar prejuízo para o demandado; o que é clamoroso equívoco.

Assim, “só não há interesse recursal para tratar de aspectos relativos à valoração da prova ou ao mérito da decisão (salvo, de novo, se isso levar à inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação)”¹⁰³¹.

Foram identificados nove acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no período pesquisado que possuem fundamentação no sentido do viés satisfativo da produção antecipada de provas, quais sejam: Recurso Especial n. 2.043.440/RJ, Agravos Internos no Recurso em Mandado de Segurança n. 63.075/SP, 71.386/SP e 69.946/SP, Agravos Internos no Agravo em Recurso Especial n. 2.123.951/MG, 1.936.664/SC e 1.948.594/MG, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.751.492/PR e Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 2.176.372/SP¹⁰³². No Agravo

1031 YARSHELL, Flávio Luiz. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. Coordenação WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.165.

1032 Recurso Especial n. 2.043.440, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 29/11/2023; Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 63.075, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 23/11/2020; Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 71.386, Quarta

Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 20/11/2023; Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 69.946, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/2/2023; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.123.951, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16/10/2023; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.936.664, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 8/8/2022; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.948.594, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 29/11/2023; Agravo

Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.123.951/MG e no Recurso Especial n. 2.043.440/RJ, ambas as fundamentações aliam, no entanto, caráter cautelar ao satisfativo.

Dos nove casos analisados nesse item, quatro acórdãos foram proferidos pela Terceira Turma e cinco acórdãos proferidos pela Quarta Turma, o que permitiu identificar divergência de entendimento sobre a recorribilidade na produção antecipada de provas sem urgência.

Todos os acórdãos proferidos pela Terceira Turma são de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo entendimento reflete a interpretação literal do dispositivo legal. Nas diversas oportunidades em que enfrentou o tema, o Ministro afirmou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, no procedimento da produção antecipada de provas, “não se admitirá defesa ou recurso”. Assim, em seu entendimento, não cabendo recurso, seria possível a impetração de mandado de segurança, desde que comprovada a existência de teratologia, “a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial atacado”¹⁰³³.

Nos cinco acórdãos originados da Quarta Turma, foi possível identificar a mudança de

entendimento dos seus componentes ao longo do tempo. Os acórdãos mais antigos consagram o mesmo entendimento externado pelo Ministro Villas Bôas Cueva no sentido da irrecorribilidade e cabimento de mandado de segurança. Todavia, é possível verificar que a Turma mudou a sua posição nos julgados mais recentes. Nas palavras do Ministro Antonio Carlos Ferreira no voto do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.948.594/MG:

em que pese a jurisprudência até então consolidada sobre o tema (...), a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para

Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.751.492, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 11/5/2021; Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n.

2.176.372, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 13/2/2023.

1033 Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança n. 63.075, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 23/11/2020.

questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

Da mesma forma, no Recurso Especial n. 2.043.440/RJ, a Ministra Isabel Gallotti reconheceu que inicialmente o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento restritivo, porém “a relativa incompatibilidade do dispositivo com as garantias processuais fundamentais deu ensejo a entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais Estaduais”, bem como a doutrina estaria se manifestando quanto à necessidade de se interpretar o dispositivo legal de maneira sistemática. Em ambos os julgamentos, a Quarta Turma manifestou que, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a melhor interpretação ao artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil não seria a literal, mas a sistemática, permitindo a manifestação e a irresignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual.

Nos dois julgamentos da Quarta Turma, a recorribilidade admitida na produção antecipada de provas não foi ampla. Vale destacar trecho do voto-vista do Ministro Raul Araújo em ambos os casos, que assinalou:

é viável a apresentação de defesa pela parte requerida, nos limites legais do procedimento de antecipação de provas, para viabilizar a análise de questões de ordem pública, como legitimidade, interesse de agir, cabimento e realização de contraprova, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, observa-se que, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça realizava a interpretação literal do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil. Contudo, desde 2023, é possível identificar a mudança de entendimento na Quarta Turma divergindo daquele assentado na Terceira Turma.

6 CUSTEIO DO PROCESSO

Vigente na generalidade dos ordenamentos jurídicos a regra “de que o vencido cabe pagar as despesas pelo *só fato de ser vencido*”, ou seja, independentemente de ter agido com

dolo ou culpa¹⁰³⁴. A condenação aos encargos de sucumbência decorre, portanto, de um fato objetivo¹⁰³⁵: sucumbência, resistindo a parte, ou causalidade, na ausência de oposição. O custeio do processo abarca, em rol exemplificativo, não só os honorários advocatícios devidos ao patrono do adversário, mas também as despesas processuais, abrangendo as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha, como se depreende dos artigos 84 a 87 do Código de Processo Civil.

Os artigos destinados à produção antecipada de provas nada preveem acerca do custeio do processo. Na falta de disciplina legal, este é o tema mais comum dentre os vinte e sete acórdãos selecionados na pesquisa realizada com o seu tratamento em onze deles: Agravos Internos no Agravo em Recurso

Especial n. 1.549.030/SP, 1.517.671/SE, 1.370.676/SP, 1.512.231/SP, 2.396.021/SC, 1.690.037/SP, 1.341.504/SP e 1.328.134/SP, Recurso Especial n. 1.783.687/SE e Agravos Internos no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.699.608/SP e 1.751.492/PR¹⁰³⁶.

Todavia, apesar da grande incidência da temática nos julgamentos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico e pode ser sintetizado no trecho do voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no qual assenta que “esta Corte Superior consolidou a orientação de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido”¹⁰³⁷.

1034 REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil**. v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. p. 38.

1035 CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**. t. II. Tradução José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 406.

1036 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.549.030, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 4/5/2020; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.517.671, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 29/10/2019; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.370.676, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 15/10/2019; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.512.231, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 29/11/2019; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.396.021, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em

4/12/2023; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.690.037, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 16/11/2020; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.341.504, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 25/6/2019; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.328.134, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 25/11/2019; Recurso Especial n. 1.783.687, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 24/9/2019; Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.699.608, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 15/3/2021; Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.751.492, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 11/5/2021.

1037 Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.751.492,

Portanto, está consagrado o entendimento da Corte na produção antecipada de provas de que os honorários advocatícios são devidos somente se ficar demonstrado que o réu resistiu à pretensão exercida pelo autor. Evidentemente, as despesas arcadas pelo autor podem ser objeto de pleito de ressarcimento no futuro processo eventualmente iniciado entre as partes, cujo acolhimento, no entanto, dependerá do sucesso da sua demanda.

7 PERPETUAÇÃO DA PRETENSÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOSSO SISTEMA PROCESSUAL

O Código de Processo Civil de 1973 previa expressamente a “medida cautelar de exibição” em seus artigos 844 e 845, os quais eram “utilizados como fundamento de medida cautelar de exibição de documento ou coisa”¹⁰³⁸. Todavia, a norma processual vigente suprimiu tal medida cautelar de forma que se criou controvérsia quanto ao cabimento da pretensão de exibição de documentos e ao procedimento a ser observado.

No âmbito da pesquisa jurisprudencial realizada, identificaram-se dois acórdãos tratando do tema com origem em produção antecipada de provas, aqueles proferidos no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.651.478/SP e no Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.867.001/CE¹⁰³⁹. Além dos vinte e sete casos considerados nas estatísticas anteriormente apresentadas, também se identificou relevância no Recurso Especial n. 1.803.251/SC¹⁰⁴⁰, o qual não possui como substrato a produção antecipada de provas, razão pela qual não foi considerado no espaço amostral.

Os dois primeiros casos apontaram a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos, com fundamento nos artigos que cuidam da produção antecipada de provas ou como forma de tutela jurisdicional genérica a seguir o procedimento comum. Além disso, consignaram que o cabimento da ação de exibição de documentos não impediria o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas¹⁰⁴¹.

Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 11/5/2021.

1038 CASTRO, Daniel Penteado. Fim da ação de exibição de documentos? **Migalhas**, [S. l.], 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/268839/fim-da-acao-de-exibicao-de-documentos>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.

1039 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.651.478, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/8/2020; Agravo Interno nos Embargos de Declaração no

Recurso Especial n. 1.867.001, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/8/2020.

1040 Recurso Especial n. 1.803.251, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/10/2019.

1041 A Ministra Relatora Nancy Andrighi assentou que “o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas”, citando como precedentes os julgados no Recurso Especial n. 1.803.251/SC, Terceira Turma, DJe de 8 de novembro de 2019 e Agravo Interno no Agravo

Ambos os julgados da Terceira Turma indicaram como precedente balizador do entendimento do Superior Tribunal de Justiça o decidido no Recurso Especial n. 1.803.251/SC. Segundo o próprio relator dos acórdãos, Ministro Marco Aurélio Bellizze, a controvérsia de tal caso residia em saber se, a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, ainda seria possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documento sob rito do procedimento comum ou se a referida ação passou a se sujeitar, necessariamente, ao procedimento da produção antecipada de provas. Foi, então, considerado que a pretensão de ação probatória autônoma poderia fundar-se tanto na produção antecipada de certa prova quanto na possibilidade de exigência de apresentação ou exibição de determinado documento ou coisa já existente e que se encontre na posse de outrem. Neste segundo cenário, não se pretenderia a produção de prova, mas o mero exercício do direito material à prova, cuja exigibilidade seria possível em razão de lei ou contrato. Portanto, não se tratando do direito processual à produção de prova, mas sim de pretensão à apresentação de documento ou coisa, reconheceu-se que se afigura “absolutamente viável – e tecnicamente adequado – o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa”. Assim, as

particularidades de cada hipótese permitiriam a “coexistência harmônica entre a ação autônoma de exibição de documentos pelo rito comum e os ‘novos’ institutos processuais afetos à ‘produção antecipada de provas’ (arts. 381 e seguintes) e à ‘exibição incidental de documentos e coisa’ (arts. 496 e seguintes)”¹⁰⁴².

O Ministro Bellizze apontou que seu entendimento estaria alinhado com o do doutrinador José Miguel Garcia Medina, mas reconheceu divergir da corrente doutrinária de Teresa Arruda Alvim. Da mesma forma, o julgamento não foi unânime, tendo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino apresentado voto-vista divergente, no qual destacou ser pertinente distinguir o direito à exibição como direito material e como direito probatório autônomo. Contudo, ainda assim, entendeu que não seria tal distinção suficiente para justificar a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos. Na visão do Ministro Sanseverino, apesar de fundada no direito material à exibição, a pretensão poderia ser alcançada pelo procedimento da ação probatória autônoma, rememorando que a ação cautelar de exibição de documentos regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 estava sendo usada de forma abusiva com o objetivo de gerar honorários advocatícios. Por essa razão, o legislador não teria regulado a exibição de documentos como ação

em Recurso Especial n. 1.376.693/SP, Quarta Turma, DJe de 13 de junho de 2019; e Recurso Especial n. 1.774.987/SP, Quarta Turma, DJe de 13 de novembro de 2018 (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial

n. 1.867.001, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10/8/2020).

1042 Recurso Especial n. 1.803.251, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/10/2019.

autônoma, mas instituído procedimento autônomo não litigioso de produção probatória.

Entretanto, em que pese a argumentação levantada no voto divergente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por três votos a dois, acompanhou o entendimento do Ministro Bellizze quanto ao cabimento da ação de exibição de documentos no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, independentemente da observância do procedimento para a produção antecipada de provas.

8 POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO FORMA DE JUSTIFICAÇÃO

No Código de Processo Civil de 2015, o legislador também suprimiu a chamada medida cautelar de justificação, destinada a documentar a existência de algum fato ou relação jurídica, fundindo o instituto da justificação ao da produção antecipada de provas, mantendo a segunda nomenclatura e ampliando as hipóteses de seu cabimento. Todavia, tal entendimento não era pacífico e a discussão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial n. 2.103.428/SP¹⁰⁴³.

Importante esclarecer que o acórdão proveniente de tal julgamento também não integrou a estatística apresentada no estudo em vista do marco temporal aplicado. Contudo, a

sua relevância ao tema e as considerações expostas pela Relatora Ministra Nancy Andrighi merecem destaque.

Diante do cenário do caso, “a questão vertida no recurso especial consiste em definir se é cabível a propositura de ação de produção antecipada de prova para documentar os fatos imputados” ao requerido. Destacou a Ministra que a produção antecipada de provas pode assumir duas naturezas distintas: cautelar, “antiga conhecida no sistema processual”, ou satisfativa, figura nova e baseada, “essencialmente, no direito autônomo à prova”. Quanto à natureza satisfativa, valioso destacar trecho do acórdão, segundo o qual:

o direito autônomo à prova é, pois, um mecanismo que permite às partes apenas pesquisar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente da existência de um litígio potencial, além de ser também um instrumento útil para que as partes mensurem, previamente, a viabilidade e os

1043 Recurso Especial n. 2.103.428, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19/3/2024.

riscos envolvidos em um eventual e futuro litígio.

Nessa linha de ideias, foi apontado não haver divergência na doutrina quanto ao fato de que “a antiga ação cautelar de justificativa se transmudou em uma modalidade de ação probatória autônoma”. Portanto, não havendo discussão acerca do mérito de eventual futura ação, deve ser admitida ação probatória autônoma com o fim de justificação, pois “a ação de produção antecipada de prova na modalidade de justificação apenas visa documentar um fato”, não havendo qualquer valoração da prova.

Assim, concluiu o Superior Tribunal de Justiça pelo cabimento da produção antecipada de provas na modalidade de justificação para documentar a existência de algum fato ou relação jurídica.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou explorar o tema da produção antecipada de provas sem caráter de urgência por meio do exame empírico das decisões do Superior Tribunal de Justiça à luz das disposições introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A sua introdução no ordenamento jurídico marcou mudança significativa frente ao papel do Estado de garantir pacificação social pela eliminação da crise de direito material. Tal mecanismo passou a observar a capacidade do exercício autônomo do direito à prova de viabilizar a autocomposição, bem

como permitir ou evitar o ajuizamento de ação em razão da coleta de evidências e do esclarecimento de fatos.

Todavia, o seu tratamento pelo legislador em apenas três artigos deu ensejo ao surgimento de divergências acerca do instituto e de insegurança a respeito do seu procedimento. Dessa forma, tem cabido à doutrina e jurisprudência desempenhar papel de intérprete da lei, dissipando dúvidas frente à omissão legislativa.

Decorridos dez anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, já é possível observar amadurecimento da produção antecipada de provas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, caminham os julgados na fixação da competência perante o juízo arbitral para o seu processamento, quando presente convenção de arbitragem; na delimitação do interesse processual na exibição de documentos, com exigência de prévia resistência; na permissão do exercício do contraditório, embora limitado à produção, em si, da prova; na definição da possibilidade de interposição de recurso; no afastamento dos encargos de sucumbência; assim como no reconhecimento da perpetuação da pretensão de exibição de documentos em nosso sistema processual e na possibilidade da produção antecipada de provas como forma de justificação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho.
Determinação do direito aplicável na arbitragem

- comercial internacional, na ausência de escolha pelas partes.** Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2022.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 9, p. 178-184, novembro de 1993.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil.** v. V. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CALAMANDREI, Piero. Il processo come giuoco. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, n. 5, p. 23-51, 1950.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2009.
- CASTRO, Daniel Penteado. Fim da ação de exibição de documentos? **Migalhas**, [S. l.], 9 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/268839/fim-da-acao-de-exibicao-de-documentos>. Acesso em: 27 de outubro de 2025.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil.** t. II. Tradução José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v. I. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. **Diritto processuale civile.** v. I. 25. ed. Torino: G. Giappichelli, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015.** v. II. São Paulo: Método, 2016.
- PROTO PISANI, Andrea. **Lezioni di diritto processuale civile.** Atualização Remo Caponi. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. **Curso de direito processual civil.** v. III. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1966.
- TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 260, p. 75-101, outubro de 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** v. I. 64. ed. São Paulo: GEN, 2023.
- VERDE, Giuseppe. **Profili del processo civile.** v. I. 7. ed. Napoli: Jovene, 2008.
- YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da**

urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** 3. ed. Coordenação WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI,

Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro.** Belo Horizonte: D'Plácido, [s. d.], p. 41-56.

APÊNDICE A – CASOS IDENTIFICADOS (117 JULGADOS)

STJ	Recurso	Número	Aplicável CPC?	Produção antecipada de provas?	UF	Data distribuição PAP	Data julgamento STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência?	Matéria específica STJ
AIRESP 1590794	AIRESP	1590794	Sim	Sim	MG	27/07/2012	01/09/2016	Ambos	Sim	Honorários de perito
AGA 1329453	AGA	1329453	Sim	Sim	MG	2005	22/09/2016	N/A	Sim	Natureza decisão e valoração da prova
AGRESP 1500469	AGRESP	1500469	Sim	Sim	SP	22/06/2005	20/10/2016	1973	Sim	Requisito admissibilidade recursal no STJ
AINTARESP 740062	AINTARESP	740062	Sim	Sim	MT	28/10/2004	03/12/2016	1973	Sim	Recorribilidade.
RESP 1316372	RESP	1316372	Sim	Sim	DF	2008	06/12/2016	1973	Sim	Citação
AIRESP 1486247	AIRESP	1486247	Sim	Sim	PE	2013	14/02/2017	N/A	Sim	Legitimidade e "IN STATUS ASSERTIONIS".
AINTARESP 991175	AINTARESP	991175	Sim	Sim	SP	2003	16/02/2017	1973	Sim	Súmula 7.
AINTARESP 105177	AINTARESP	105177	Sim	Sim	SP	2009	09/03/2017	2015	Sim	Conexão. Prevenção.
AIRESP 1222098	AIRESP	1222098	Sim	Sim	RJ	10/08/2003	20/04/2017	N/A	Não	Superveniente perda de interesse recursal
AINTARESP 1026611	AINTARESP	1026611	Sim	Sim	SP	19/12/2014	09/05/2017	N/A	Sim	Súmula 7.
AINTARESP 886768	AINTARESP	886768	Sim	Sim	SP	2013	26/09/2017	Ambos	Sim	Súmula 7. Súmula 5.
RESP 1662654	RESP	1662654	Sim	Sim	MS	12/12/2008	03/10/2017	1973	Sim	Legitimidade. Súmula 211. Súmula 7.

AINTAG 1381977	AINTAG	13819 77	Sim	Sim	SP	2007	10/10/20 17	1973	Sim	Súmula 7. Ausência impugnação específica/c lara em RESP.
AINTARESP 1136098	AINTARE SP	11360 98	Sim	Sim	SP	04/12/20 08	21/11/20 17	N/A	Sim	Súmula 282/STF. Súmula 7.
RESP 1586383	RESP	15863 83	Sim	Sim	M G	2010	05/12/20 17	N/A	Sim	Competênci a. Arbitragem.
AINTARESP 1161606	AINTARE SP	11616 06	Sim	Sim	S C	2014	12/12/20 17	2015	Segredo de Justiça	Ônus de sucumbênci a. Resistência.
AIRESP 1581727	AIRESP	15817 27	Sim	Sim	A M	21/02/20 13	12/12/20 17	Amb os	Sim	Natureza decisão. Homologató ria.
ERESP 1210962	ERESP	12109 62	Sim	Sim	PR	2006	21/02/20 18	1973	Sim	Multa diária em PAP. Súmula 168.

STJ	Recur so	Nú mer o	Aplicáve l CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuição PAP	Data julgamento STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgê ncia?	Matéria específ ica STJ
AIAGARES P 609888	AIAGA RESP	609 888	Sim	Sim	R S	21/08/2009	27/02/2018	1973	Sim	Protoco lo SEDEX. Súmula 7.
AGRESP 1470614	AGRE SP	147 061 4	Sim	Sim	P R	25/05/2010	17/04/2018	1973	Sim	Possibil idade impugn ação do laudo na ação princip al onde haverá valoraç ão da prova. Súmula 7.

AGRESP 1470614	AGRESP	147 061 4	Sim	Sim	P R	25/05/2010	17/04/2018	1973	Sim	Possibilidade impugnação do laudo na ação principal onde haverá valoração da prova. Súmula 7.
AINTARESP 1309300	AINTARESP	130 930 0	Sim	Sim	S P	06/12/2016	18/09/2018	2015	Sim	Competência. Cabimento agravo de instrumento.
AINTARESP 1321717	AINTARESP	132 171 7	Sim	Sim	S P	03/09/2015	15/10/2018	1973	Sim	Competência.
AINTARESP 1299662	AINTARESP	129 966 2	Sim	Sim	P R	04/03/2008	18/03/2019	2015	Sim	Súmula 7.
AINTARESP 1348282	AINTARESP	134 828 2	Sim	Sim	R S	22/09/2014	15/04/2019	2015	Ambos	Súmula 211. Cerceamento de defesa. Súmula 7. Recurso prolatório.
AINTARESP 1376693	AINTARESP	137 669 3	Sim	Sim	S P	21/11/2016	28/05/2019	2015	Não	Interesse processual e adequação.
AINTARESP 1341504	AINTARESP	134 150 4	Sim	Sim	S P	05/06/2017	25/06/2019	2015	Não	Ônus de sucumbência. Resistê.

										ncia. Súmula 7.
AIRESP 1796789	AIRESP	179 678 9	Sim	Sim	P R	28/02/2006	26/08/2019	1973	Sim	Sucum bência. Pretens ão resistid a. Súmula 7.
RESP 1783687	RESP	178 368 7	Sim	Sim	S E	28/07/2016	24/09/2019	2015	Não	Sucum bência. Pretens ão resistid a.
AINTARESP 1370676	AINTA RESP	137 067 6	Sim	Sim	S P	14/02/2017	15/10/2019	N/A	Não	Sucum bência. Pretens ão resistid a.
AINTARESP 1517671	AINTA RESP	151 767 1	Sim	Sim	S E	07/02/2017	29/10/2019	2015	Não	Sucum bência. Pretens ão resistid a.
AINTARESP 1512231	AINTA RESP	151 223 1	Sim	Sim	S P	08/12/2017	29/10/2019	2015	Não	Sucum bência. Pretens ão resistid a. Súmula 284.
AINTARESP 1509765	AINTA RESP	150 976 5	Sim	Sim	M G	16/03/2004	21/11/2019	1973	Sim	Nulidad e prova. Ausênci a de ciência quanto a data. Prejuízo . Súmula 7.

STJ	Recurso	Número	Aplicável CPC?	Produção antecipada de provas?	UF	Data distribuição PAP	Data julgamento STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência?	Matéria específica STJ
AINTARESP 1328134	AINTARESP	1328134	Sim	Sim	SP	14/06/2016	25/11/2019	2015	Não	Interesse de agir. Pretensão resistida. Sucumbência. Súmula 7.
AINTARESP 1238051	AINTARESP	1238051	Sim	Sim	SP	27/07/2011	09/12/2019	2015	Sim	Cabimento multa diária por descumprimento de ordem judicial
AINTARESP 1549030	AINTARESP	1549030	Sim	Sim	SP	11/05/2018	04/05/2020	2015	Não	Sucumbência. Pretensão resistida. Envio de documentos ao escritório de advocacia.
AINTARESP 1157074	AINTARESP	1157074	Sim	Não	SP	N/A	29/06/2020	Ambos	N/A	Prazo extintivo para propositura não alcança a produção antecipada de provas.

AINTARESP 1507645	AINTAR ESP	150 764 5	Sim	Sim	M A	22/12/2011	10/08/202 0	Ambos	Sim	Cercea mento de defesa. Anulaçã o da sentenç a de ofício.
AIEDRESP 1867001	AIEDR ESP	186 700 1	Sim	Sim	C E	22/08/2018	10/08/202 0	2015	Não	Produçã o antecipa da de provas. Exibição de docume ntos. Cabime nto.
AINTARESP 1651478	AINTAR ESP	165 147 8	Sim	Sim	S P	09/11/2017	24/08/202 0	2015	Não	Exibição de docume ntos. Cabime nto. Súmula 7.
AIEDROMS 61128	AIEDR OMS	611 28	Sim	Sim	G O	18/01/2016	06/10/202 0	2015	Sim	Naturez a decisão. Inadequ ação MS. Recorrib ilidade.
AINTARESP 1690037	AINTAR ESP	169 003 7	Sim	Sim	S P	10/12/2018	16/11/202 0	2015	Não	Súmula 7. Sucumb ência. Pretensã o resistida .
AIRMS 63075	AIRMS	630 75	Sim	Sim	S P	29/04/2019	23/11/202 0	2015	Não	Inadequ ação MS. Recorrib ilidade.

AAINTARES P 1699608	AAINTA RESP	169 960 8	Sim	Sim	S P	20/06/2019	15/03/202 1	2015	Não	Súmula 7. Sucumb ência. Pretensã o resistida .
AIRESP 1893155	AIRESP	189 315 5	Sim	Sim	P R	29/05/2018	26/04/202 1	2015	Sim	Recorrib ilidade.
AIRESP 1904789	AIRESP	190 478 9	Sim	Sim	R S	23/04/2018	04/05/202 1	2015	Não	Quebra sigilo bancário . Súmula 7.
STJ	Recurs o	Nú mer o	Aplicáv el CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuiçã o PAP	Data julgament o STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência ?	Matéria específi ca STJ
AAINTARES P 1751492	AAINTA RESP	175 149 2	Sim	Sim	P R	11/06/2018	11/05/202 1	2015	Não	Recorrib ilidade. Sucumb ência.
AINTARESP 1535622	AINTAR ESP	153 562 2	Sim	Sim	R J	06/06/2014	07/06/202 1	2015	Sim	Compet ência. Arbitrag em.
AINTARESP 1736270	AINTAR ESP	173 627 0	Sim	Sim	P R	09/07/2010	22/06/202 1	2015	Sim	Interess e process ual. Preclusã o. Súmula 7.
AIRESP 1907368	AIRESP	190 736 8	Sim	Sim	R S	23/04/2018	30/08/202 1	N/A	Não	Quebra sigilo bancário . Súmula 7. Segredo de Justiça.
AIEAINTARE SP 1926225	AIEAINTA TARES P	192 622 5	Sim	Sim	P R	12/08/2015	09/05/202 2	2015	Sim	Legítimi dade ativa. Súmula

										s 5, 7 e 83.
AINTARESP 2075690	AINTARESP	2075690	Sim	Sim	SC	26/03/2008	15/08/2022	Ambos	Sim	Morte. Falta de suspensão do processo. Nulidade relativa.
AIEDARESP 2176372	AIEDARESP	2176372	Sim	Sim	SP	24/07/2019	13/02/2023	2015	Não	Recorribilidade.
AIRMS 69946	AIRMS	69946	Sim	Sim	SP	22/04/2021	13/02/2023	2015	Não	Inadequação MS. Recorribilidade.
RESP 2037088	RESP	2037088	Sim	Sim	SP	03/03/2021	07/03/2023	2015	Não	Contraditório.
RESP 2023615	RESP	2023615	Sim	Sim	SP	04/09/2019	14/03/2023	2015	Não	Competência. Arbitragem.
AIAIAIRESP 2006586	AIAIAIRESP	2006586	Sim	Sim	MT	14/04/2021	21/08/2023	2015	Sim	Recorribilidade. Contraditório.
CC 197434	CC	197434	Sim	Sim	SP	2023	05/10/2023	2015	Não	Competência. Arbitragem.
AINTARESP 2123951	AINTARESP	2123951	Sim	Sim	MG	08/07/2019	16/10/2023	2015	Ambos	Recorribilidade.
AINTARESP 1936664	AINTARESP	1936664	Sim	Sim	MG	05/09/2016	16/10/2023	2015	Não	Recorribilidade.
AIRMS 71386	AIRMS	71386	Sim	Sim	SP	2022	20/11/2023	2015	Não	Inadequação MS. Recorribilidade.

AIRMS 68578	AIRMS	685 78	Sim	Sim	S P	Segredo de Justiça	27/11/202 3	2015	Segredo de Justiça	Inadequ ação MS. Recorrib ilidade.
RESP 2043440	RESP	204 344 0	Sim	Sim	R J	08/11/2021	29/11/202 3	2015	Ambos (I; III)	Recorrib ilidade e contradi tório
AIANTARESP 1948594	AIANTAR ESP	194 859 4	Sim	Sim	M G	17/12/2018	29/11/202 3	2015	Não	Recorrib ilidade
AIANTARESP 2396021	AIANTAR ESP	239 602 1	Sim	Sim	S C	03/08/2022	04/12/202 3	2015	Não	Honorári os advocatí cios
AIPARESP 1537591	AIPARE SP	153 759 1	Sim	Sim	P R	13/01/2011	11/12/202 3	2015	Sim	Conexã o
AIANTARESP 2323425	AIANTAR ESP	232 342 5	Sim	Sim	R S	26/09/2016	18/12/202 3	2015	Sim	Recorrib ilidade
STJ	Recurs o	Nú mer o	Aplicáv el CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuiçã o PAP	Data julgament o STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência ?	Matéria específi ca STJ
RESP 1586074	RESP	158 607 4	Sim	Sim	M S	1998	21/08/208	1973	Sim	Exceção de suspeiç ão do perito. Súmula 7.
RESP 1803251	RESP	180 325 1	Sim	Não	S C	26/10/2016	22/20/201 9	2015	Não	Ação de exibição de docume ntos. Produçã o antecipa da de provas. Coexistê ncia.
AIRESP 1799069	AIRESP	179 906 9	Sim	Não	S P	N/A	25/05/202	Ambos	N/A	Prazo extintivo para proposit ura não

										alcança a produção antecipada de provas. Segredo de Justiça.
AIAIEDRESP 1994224	AIAIEDRESP	1994224	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRHC 753269	AGRHC	753269	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1925897	AINTARESP	1925897	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1646106	RESP	1646106	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1915607	AINTARESP	1915607	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AIRESP 1946035	AIRESP	1946035	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1812922	RESP	1812922	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1853458	RESP	1853458	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1926646	RESP	1926646	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AIRESP 1947280	AIRESP	1947280	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AITP 3160	AITP	3160	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1907653	RESP	1907653	Sim	Não	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

 Periódico Quadrimestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual.

 Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*).

www.redp.uerj.br

Ano 20. Volume 27. Número 3. Set./ dez. 2026.


<https://creativecommons.org.br>

AIRESP 1773386	AIRESP	177 338 6	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 625262	AINTAR ESP	625 262	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AIEDRESP 1479390	AIEDR ESP	147 939 0	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
HC 583995	HC	583 995	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRESP 1826584	AGRES P	182 658 4	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AIEDARESP 1494952	AIEDA RESP	149 495 2	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
STJ	Recurs o	Nú mer o	Aplicáv el CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuiçã o PAP	Data julgament o STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência ?	Matéria específi ca STJ
AINTARESP 1547421	AINTAR ESP	154 742 1	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRRHC 79469	AGRRH C	794 69	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGARESP 305989	AGARE SP	305 989	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1483931	AINTAR ESP	148 393 1	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1119445	RESP	111 944 5	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1824958	RESP	182 495 8	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RHC 111966	RHC	111 966	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

AINTARESP 1097100	AINTAR ESP	109 710 0	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGARESP 1465006	AGARE SP	146 500 6	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1231423	AINTAR ESP	123 142 3	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1304939	RESP	130 493 9	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AIRESP 1335681	AIRESP	133 568 1	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1341142	AINTAR ESP	134 114 2	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRHC 393855	AGRHC	393 855	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 981558	AINTAR ESP	981 558	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1658568	RESP	165 856 8	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1720683	RESP	172 068 3	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1711581	RESP	171 158 1	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
HC 425852	HC	425 852	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
EAARESP 607380	EAARE SP	607 380	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AINTARESP 1081123	AINTAR ESP	108 112 3	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

RHC 43768	RHC	437 68	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1392449	RESP	139 244 9	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RESP 1252397	RESP	125 239 7	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRRHC 31803	AGRRH C	318 03	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGRRHC 31803	AGRRH C	318 03	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
STJ	Recurs o	Nú mer o	Aplicáv el CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuiçã o PAP	Data julgament o STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgência ?	Matéria específi ca STJ
RESP 1101949	RESP	110 194 9	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
AGARESP 814560	AGARE SP	814 560	Sim	Não	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RHC 61120	RHC	611 20	Não	N/A	N / A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

APÊNDICE B – CASOS ANALISADOS (27 JULGADOS)

STJ	Recurso	Número	Aplicável CPC?	Produção antecipada de provas?	UF	Data distribuição PAP	Data julgamento STJ	STJ - CP C: 73 ou 15?	Urgência?	Matéria específica STJ (1)	Matéria específica STJ (2)
AINTARESP 1376693	AINTARESP	1376693	Sim	Sim	SP	21/11/2016	28/05/2019	2015	Não	Interesse processual e adequação.	Pretensão resistida. Súmula 7.
AINTARESP 1341504	AINTARESP	1341504	Sim	Sim	SP	05/06/2017	25/06/2019	2015	Não	Sucumbência.	Resistência. Súmula 7.
RESP 1783687	RESP	1783687	Sim	Sim	SE	28/07/2016	24/09/2019	2015	Não	Sucumbência.	Pretensão resistida. Súmula 284.
AINTARESP 1370676	AINTARESP	1370676	Sim	Sim	SP	14/02/2017	15/10/2019	N/A	Não	Sucumbência.	Pretensão resistida.
AINTARESP 1512231	AINTARESP	1512231	Sim	Sim	SP	08/12/2017	29/10/2019	2015	Não	Sucumbência.	Pretensão resistida. Súmula 284.
AINTARESP 1517671	AINTARESP	1517671	Sim	Sim	SE	07/02/2017	29/10/2019	2015	Não	Sucumbência.	Pretensão resistida.
AINTARESP 1328134	AINTARESP	1328134	Sim	Sim	SP	14/06/2016	25/11/2019	2015	Não	Interesse de agir.	Sucumbência.
AINTARESP 1549030	AINTARESP	1549030	Sim	Sim	SP	11/05/2018	04/05/2020	2015	Não	Sucumbência.	Pretensão resistida. Envio de documentos ao escritório de advocacia.
AIEDRESP 1867001	AIEDRESP	1867001	Sim	Sim	CE	22/08/2018	10/08/2020	2015	Não	Exibição de documentos. Cabimento.	Súmula 7.
AINTARESP 1651478	AINTARESP	1651478	Sim	Sim	SP	09/11/2017	24/08/2020	2015	Não	Exibição de documentos. Cabimento.	Súmula 7.

AINTARESP 1690037	AINTAR ESP	1690 037	Sim	Sim	S P	10/12/2 018	16/11/ 2020	20 15	Não	Sucumbê ncia.	Resistência. Súmula 7.
AIRMS 63075	AIRMS	6307 5	Sim	Sim	S P	29/04/2 019	23/11/ 2020	20 15	Não	Recorribi lidade.	Inadequação MS.
AAINTARESP 1699608	AAINTA RESP	1699 608	Sim	Sim	S P	20/06/2 019	15/03/ 2021	20 15	Não	Sucumbê ncia.	Resistência. Súmula 7.

STJ	Recu rso	Nú me ro	Aplicá vel CPC?	Produção antecipada de provas?	U F	Data distribuiç ão PAP	Data julgamen to STJ	STJ - CPC: 73 ou 15?	Urgê ncia ?	Matéri a especí fica STJ (1)	Matéria específica STJ (2)
AIRESP 1904789	AIRESP	190 478 9	Sim	Sim	R S	23/04/201 8	04/05/20 21	2015	Não	Quebra sigilo bancár io. Interes se proces sual.	Súmula 7.
AAINTARESP 1751492	AAINTARESP	175 149 2	Sim	Sim	P R	11/06/201 8	11/05/20 21	2015	Não	Recorri bilidade.	Sucumbênci a.
AIRESP 1907368	AIRESP	190 736 8	Sim	Sim	R S	23/04/201 8	30/08/20 21	N/A	Não	Quebra sigilo bancár io. Interes se proces sual.	Súmula 7.
AIEDARESP 2176372	AIEDARESP	217 637 2	Sim	Sim	S P	24/07/201 9	13/02/20 23	2015	Não	Recorri bilidade.	N/A
AIRMS 69946	AIRMS	699 46	Sim	Sim	S P	22/04/202 1	13/02/20 23	2015	Não	Recorri bilidade.	Inadequaçã o MS.
RESP 2037088	RESP	203 708 8	Sim	Sim	S P	03/03/202 1	07/03/20 23	2015	Não	Contra ditório.	N/A
RESP 2023615	RESP	202 361 5	Sim	Sim	S P	04/09/201 9	14/03/20 23	2015	Não	Compe tência. Arbitra gem.	N/A

CC 197434	CC	197 434	Sim	Sim	S P	2023	05/10/20 23	2015	Não	Compe tência. Arbitra gem.	N/A
AINTARES P 1936664	AINTA RESP	193 666 4	Sim	Sim	S C	05/09/201 6	16/10/20 23	2015	Não	Recorri bilidade e.	N/A
AINTARES P 2123951	AINTA RESP	212 395 1	Sim	Sim	M G	08/07/201 9	16/10/20 23	2015	Tam bém	Recorri bilidade e.	N/A
AIRMS 71386	AIRM S	713 86	Sim	Sim	S P	2022	20/11/20 23	2015	Não	Recorri bilidade e.	Inadequaçã o MS.
RESP 2043440	RESP	204 344 0	Sim	Sim	R J	08/11/202 1	29/11/20 23	2015	Tam bém	Recorri bilidade e.	Contraditóri o.
AINTARES P 1948594	AINTA RESP	194 859 4	Sim	Sim	M G	17/12/201 8	29/11/20 23	2015	Não	Recorri bilidade e.	N/A
AINTARES P 2396021	AINTA RESP	239 602 1	Sim	Sim	S C	03/08/202 2	04/12/20 23	2015	Não	Sucum bência.	N/A